



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002678/99-33  
Recurso nº. : 152.039  
Matéria : IRPJ- ano-calendário 1995  
Recorrente : Potenza Previdência Privada S.A.  
Recorrida : 10ª Turma de Julgamento- DRJ em São Paulo – SP.  
Sessão de : 24 de maio de 2006  
Acórdão nº. : 101-96.158

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO. -EFEITOS. - A busca dos efeitos da limitação em 30% (trinta por cento) na compensação de prejuízos fiscais não pode ficar restrita, isoladamente, a cada período de apuração ou aos períodos abrangidos pela ação fiscal. Cabe à Fiscalização, tendo como limite temporal o último período de apuração exigível ao término da ação fiscal, e observado o limite legal, levar em conta valores apurados a maior pelo contribuinte em períodos subseqüentes, em decorrência da diminuição ou absorção do saldo a compensar nesses períodos, em função do comportamento anteriormente observado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Potenza Previdência Privada S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 16327.002678/99-33  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.158

Recurso nº. : 152.039  
Recorrente : Potenza Previdência Privada S.A.

## RELATÓRIO

Bradesco Vida e Previdência S/A, na qualidade de incorporadora de Potenza Previdência Privada S/A, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 365/370, do Acórdão 7.163, de 23 de maio de 2005, da 10ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 166/170, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ano-calendário de 1995.

O lançamento aperfeiçoou-se em 11/11/999, e foi formalizado para prevenir a decadência, não tendo sido aplicada a multa por lançamento de ofício.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 164/165, em procedimento interno de revisão de declaração constatou-se que a contribuinte efetuou compensação de 100% dos prejuízos fiscais acumulados, não respeitando o limite de 30% previsto na legislação, amparado em medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 96.0006286-2, que tramita na 21ª Vara Federal.

Em impugnação tempestiva, a empresa alegou equívoco da autoridade fiscal na apuração do quantum devido, pois ignorou que a empresa autuada possuía lucros em exercícios posteriores, antes da incorporação. Afirmou que a autoridade deveria recompor a base de cálculo dos exercícios subseqüentes, para compensar os prejuízos fiscais não utilizados em 1995, observando o limite de 30%, o que reduziria o valor a ser lançado a R\$ 46.609,32 de valor original do imposto devido e R\$ 39.748,43 de juros de mora.

Em 11 de fevereiro de 2003, interessada protocolou petição, informando ter quitado em parte, com os benefícios concedidos pela Lei Federal nº 10.637/2002, os débitos originários que entendia devidos, na forma demonstrada em sua impugnação, dela desistindo parcialmente, nesta parte, mantendo-se, com relação ao débito remanescente, as alegações de direito contra os erros materiais constantes do Auto de Infração, cometidos pela autoridade fiscal na determinação do crédito tributário.

Em despacho de 5 de abril de 2004, a autoridade fiscal decidiu "não

PROCESSO Nº. : 16327.002678/99-33  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.158

reconhecer o direito do contribuinte de usufruir a anistia prevista na Lei 10.637/2002, relativo ao pagamento parcial efetuado de IRPJ, no valor global de R\$ 157.945,51, em função do não cumprimento do disposto nos artigos 13 e 15, incisos II e III, da referida lei."

Cientificada do despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que: (a) o indeferimento da anistia fundamentou-se na exigência do depósito da parcela da dívida não reconhecida, o que não procede, uma vez que para deferimento da anistia, alegando em síntese que: (a) essa parcela decorre de erro material da autoridade que lavrou o auto de infração; (b) ainda que não concorde com a decisão, não se opõe ao indeferimento do benefício fiscal no que tange à parcela em que houve desistência, devendo-se dar prosseguimento à impugnação no que diz respeito aos erros de fato constantes no Auto de Infração, na parte que desconsiderou os efeitos da postergação, que não foi objeto de desistência e continua pendente de julgamento; (c) deve ser reconsiderado o despacho exarado pela Divisão de Fiscalização, no sentido de reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário cobrado enquanto não houver decisão definitiva neste processo administrativo.

A Turma de Julgamento considerou procedente o lançamento, ao fundamento de que, não se tratando de inexatidão de período-base de escrituração, não há que se falar em postergação do imposto, e indeferiu a solicitação de anistia por não ter sido feito o depósito da parte contestada. No voto condutor do Acórdão ficou explicitado que: (a) o montante originário do imposto lançado corresponde a R\$ 99.660,54; (b) a contribuinte reconheceu como devido e recolheu o valor originário de R\$ 46.609,32; (c) os juros de mora foram recolhidos a menor, porque foram calculados com base na Lei 10.637/2002, cujo direito não foi reconhecido; (d) feita a imputação, a empresa só amortizou R\$ 33.470,24 do principal, restando um saldo devedor de principal a ser cobrado de R\$ 66.190,30; (e) o saldo inclui, a parcela impugnada, de R\$ 53.051,22 e o montante de R\$ 13.139,08 resultante da imputação do pagamento de R\$ 80.060,83, efetuado em 31/01/2003, ao débito reconhecido pela impugnante como devido.

Ciente da decisão em 1º de março de 2006 (fl. 364) a interessada ingressou com recurso em 30 do mesmo mês (fl. 365), reeditando as razões declinadas no sentido de ter havido postergação. Para evidenciar o alegado, elabora os seguintes demonstrativos:

**1- Procedimento adotado pelo contribuinte (compensação sem limitação)**

PROCESSO Nº. : 16327.002678/99-33  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.158

DESCRIÇÃO	Anos calendário			Total
	1995	1997	1998	
Lucro real antes da comp. de prejuízos	468.187,47	442.478,52	911.142,49	1.821.808,48
Compensação de prejuízos	(468.186,47)	-	-	(468.186,47)
Lucro real final	-	442.478,52	911.142,49	1.353.621,01

**2- Procedimento considerando a limitação de 30%:**

DESCRIÇÃO	Anos calendário			Total
	1995	1997	1998	
Lucro real antes da comp. de prejuízos	468.187,47	442.478,52	911.142,49	1.821.808,48
Compensação de prejuízos	(140.456,24)	(132.743,56)	(184.987,67)	(468.186,47)
Lucro real final	327.731,23	309.734,96	716.154,82	1.353.621,01

**3- Diferença no total do lucro real tributado**

DESCRIÇÃO	Anos calendário			Total
	1995	1997	1998	
Lucro real tributado a menor ou a maior	(327.731,23)	132.743,56	184.987,67	

Afinal, pede seja dado provimento ao recurso para que seja julgado improcedente o auto de infração lavrado, na parte que permanece em discussão.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira Sandra Maria Faroni , Relatora

Recurso tempestivo, e assente em lei. Dele conheço.

Inicialmente, cumpre estabelecer os limites da lide.

A interessada reconhece expressamente que parte do débito é devido, porque deixou de ser observado o limite legal de compensação, mas postula pela aplicação das normas relativas à postergação no pagamento de tributos. Além disso, não se insurge contra o indeferimento do benefício da anistia.

Assim, os limites da lide são definidos pelos seguintes parâmetros: (1) se cabe a aplicação das normas relativas à postergação, previstas no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77; (2) em caso positivo, qual a parcela sobre a qual caberia exclusivamente cobrar os encargos da mora e qual a parcela de imposto que deveria ser lançada; (3) quais os efeitos do pagamento efetuado pelo contribuinte em janeiro de 2003.

O principal fundamento do recurso diz respeito à possibilidade de aplicação das disposições relativas à postergação, contidas nos §§ 4º a 7º do art. 6º do DL nº 1.598/77, à compensação de prejuízos.

A decisão de primeira instância refutou o tratamento de postergação, alegando não se tratar de inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa. Mencionou o Parecer Normativo nº 2/96 ressaltando que seu item 5.3 chama atenção para o fato de que o comando da lei é para ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real, e que, no caso, não se trata de ajuste ao lucro líquido, mas de compensações fiscais.

A postergação de pagamento de tributos decorrente de inexatidão na escrituração de receitas e despesas recebeu disciplinamento legal no art. 6º do DL 1.598/77. O Parecer Normativo CST nº 57/79 esclarece que a correção do lucro real do exercício da contabilização implica, de modo obrigatório, retificação do lucro real do período competente a fim de que o regime prescrito na lei seja observado em ambos os exercícios, e o comando inserido no §4º, em última análise, visa a impedir que o regime de competência seja parcialmente aplicado, com prejuízo para o Fisco (§ 5º), ou para o contribuinte (§ 6º). Operada a retificação do lucro real (e,

PROCESSO Nº. : 16327.002678/99-33  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.158

pois, do imposto) num exercício, impõe-se, de modo obrigatório, a correção no outro, tanto da base como do tributo.

O espírito da norma foi evitar cobranças de tributo quando verificado que a tributação a menor em um período já fora regularizada em período posterior. Dentro do princípio segundo qual a mesma razão autoriza o mesmo direito ( *Ubi eadem est ratio, ibi ide jus* ), a mesma regra deve ser observada nos casos de postergação de tributo em razão de antecipação de compensação de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas de CSLL. A única particularidade a ser observada decorre do fato de a compensação com prejuízos de períodos anteriores constituir opção a ser exercida pelo contribuinte. Assim, o fisco está obrigado a considerar a compensação se o contribuinte assim se manifestou na DIPJ ou, ainda, se não consignou compensação por inexistência de saldo a compensar. Se em período posterior o contribuinte apurou tributo a pagar sobre resultado fiscal que não foi diminuído por compensação (ou foi diminuído em menos de 30%) por falta ou insuficiência de estoque de saldos acumulados a compensar, cabe apurar os efeitos da glosa, que aumentou o saldo de prejuízos a compensar, e que pode ter resultado em pagamento a maior em exercício posterior, significando uma postergação no pagamento do tributo.

O auto de infração foi lavrado em novembro de 1999, quando já haviam sido entregues as declarações correspondentes aos anos-calendário até 1998, inclusive. Assim, a fiscalização, ao retificar o lucro real do ano-calendário de 1995, deveria recompor a base de cálculo dos períodos subseqüentes, para considerar o aumento, decorrente da glosa, do estoque de prejuízos a compensar.

A recomposição deve levar em consideração todos os períodos desde o da glosa até o último período de apuração exigível ao término da ação fiscal.

A ficha 07 da declaração do ano-calendário de 1997 (fl. 219 do processo) mostra que a empresa apurou lucro real antes da compensação de prejuízos no valor de R\$ 442.478,52, nada tendo compensado a título de prejuízos acumulados. Da mesma forma, a ficha 07 da declaração do ano-calendário de 1998 indica lucro real antes da compensação de R\$ 911.42,49, sem qualquer compensação. Considerando a compensação que seria possível, com a restauração do estoque de prejuízos em função da glosa, foi apurado imposto a maior nos anos calendário de 1997 e 1998, como a seguir:

- Imposto devido após ajuste:

 6



PROCESSO Nº. : 16327.002678/99-33  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.158

- 1997  
 $309.734,96 \times 15\% = 14.390,27$   
 $69.743,96 \times 10\% = 6.974,39$   
total = 21.364,66
- 1998  
 $716.154,82 \times 15\% = 76.931,66$   
 $476.154,82 \times 10\% = 47.615,48$   
total = 124.547,14
- Imposto apurado na declaração:
  - 1997 = 86.619,62 (fls. 220)
  - 1998 = 209.785,62 (fl. 250)
- Imposto a maior:
  - 1997 = 9.687,96
  - 1998 = 85.238,48

A recomposição, para apurar o imposto postergado, assumiria a seguinte configuração:

data	Valor devido de imposto	Juros de mora devidos		Principal amortizado
		%	montante	
31/03/96	99.660,54	-	-	-
31/03/98	99.660,54	22,36%	22.284,09	9.687,96
31/03/99	89.972,58	26,47%	23.815,74	85.238,48
<b>Total devido</b>	<b>4.734,10</b>		<b>46.099,83</b>	

Para quitar o débito em 31/01/2003 (fl. 03), a interessada deveria recolher:

- 1- principal; R\$ 4.734,10
- 2- juros de mora :  $46.099,83 + 4.734,10 \times 92,53\%<sup>1</sup> = 46.099,83 + 4.380,46 = 50.480,29$
- 3- multa de mora<sup>2</sup> :  $99.660,54 \times 20\% = 19.932,10$
- 4- Total :  $4.734,10 + 50.480,29 + 19.932,10 = 75.146,49$

<sup>1</sup> 91,53 + 1,00

<sup>2</sup> Por não se tratar de lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexistência quanto ao período-base de competência, não caberia, no caso, deixar de cobrar a multa de mora sobre o imposto postergado. Isso porque a inexigibilidade da multa, naqueles casos, decorre exclusivamente

PROCESSO Nº. : 16327.002678/99-33  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.158

Conforme DARF de fl. 339, o valor recolhido em 31/01/2003 totalizou R\$ 80.060,83. Assim, não obstante os recolhimentos tenham sido feitos a títulos diferentes (R\$ 46.609,32 como principal e R\$ 33.451,51 como juros de mora), nada mais há a exigir da Recorrente.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007



SANDRA MARIA FARONI

